



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, OS SISTEMAS, MECANISMOS E INCENTIVOS À PESQUISA E ATIVIDADE TECNOLÓGICA E INOVATIVA, VISANDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para efeito desta Lei, ter-se-á o(s) seguinte(s) entendimento(s) de:

I Inovação: é o resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, na forma de novos processos, bens e serviços, ou significativamente melhorado, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, ou um novo método na produção e operações organizacionais, ou um novo método de recursos humanos, ou um novo método na tecnologia da informação e suas áreas correlatas, ou um novo método nas finanças organizacionais, na organização do local de trabalho ou nas relações externas;

II Produto, Processo ou Serviço Inovador: resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

III Tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos provenientes das ciências naturais, sociais e humanas mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

IV **Ciência:** é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

V **Processo de Inovação Tecnológica:** é o conjunto de atividades práticas para transformar uma idéia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas e competitivas no mercado ou significativo benefício social;

VI **Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação ICTI:** é uma pessoa jurídica, pública ou privada, direta ou indireta (universidades, faculdades, centros universitários, centros de pesquisas, cursos profissionalizantes), que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação, bem como atividades de desenvolvimento tecnológico, de capacitação de recursos humanos e inovação;

VII **Célula de Competência em Ciência, Tecnologia e Inovação:** é um grupo de pesquisadores especialistas em uma determinada temática científica, tecnológica ou de inovação, os quais atuam em conjunto no âmbito de uma ICTI;

VIII **Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT):** unidade de uma ICTI constituída para apoiar sua relação com a sociedade e com o mercado promovendo a proteção do conhecimento gerado internamente e gerenciando o processo de transferência de tecnologia;

IX **Rede de Ciência, Tecnologia e Inovação:** integração e interação de ativos de ciência, tecnologia e inovação atuando em projetos cooperativos e estratégicos para o Município, visando promover o intercâmbio de conhecimento e a geração de inovações;

X **Entidade Científica, Tecnológica e Inovação (ECTI):** entidade privada com ou sem fins lucrativos, legalmente constituída, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

XI **Instituição de Apoio:** instituição que tem entre seus objetivos dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento institucional, científicotecnológico e inovação;

XII **Incubadora de Empresas Tecnológicas, de Inovação e Atividades Empreendedoras:** entidade, organizada ou não em redes, constituído de um ambiente que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

XIII Centro de Inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação API, constituindo-se também o centro de interação empresarial acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

XIV Parque Tecnológico/Inovação: é um ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e sua interação com ICTIs, dotado de uma entidade gestora pública ou privada;

XV Arranjo Promotor de Inovação (Cluster) API: é uma ação programada e cooperada envolvendo ICTIs, Empresas e outras Organizações, em determinado setor econômico especializado, visando ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, que atua como facilitadora das atividades cooperativas, e que apresentam vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem;

XVI Agência de Fomento: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

XVII Sistema Municipal de Inovação SMI: conjunto de organizações públicas ou privadas que interagem entre si e aplicam recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores;

XVIII Empresa de Propósito Específico: entidade de direito privado criada pela associação entre órgãos do município e empresa privada ou consórcio de empresas para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, processo ou serviço inovador;

XIX Empreendedorismo Inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XX Empresa de Base Tecnológica ou Empresa Inovadora: é a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

XXI Economia Verde: é uma atividade econômica que, por meio da inovação promove a redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas, resultando na melhora do bem estar humano e da igualdade social.

XXII Micropolos de Tecnologia e Serviços: é uma área privada incentivada e homologada pelo poder público executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inovação e Turismo que se caracteriza por um ambiente adequado às iniciativas de implantação de facilidades e infraestrutura para a criação ou atração de empresas de base tecnológica ou inovadora, com o objetivo promover a criação de bens e serviços inovadores no município de Uberlândia.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º A presente Lei tem, entre outros, o fim de dar cumprimento às disposições do artigo 218, da Constituição Federal de 1988, do art. 3º da Lei Federal n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação).

Art. 3º Esta Lei estabelece medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Uberlândia, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica.

Art. 4º Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos o Sistema Municipal de Inovação SMI, o Conselho Municipal de Inovação CMI, o Fundo Municipal da Inovação FMI.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO SMI



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

Art. 5º Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação de Uberlândia, para viabilizar:

I A articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;

II A estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III O incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação; e

IV A construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável e para a transição à Economia Verde.

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Inovação de Uberlândia:

I O Conselho Municipal de Inovação e seus membros;

II A Prefeitura Municipal de Uberlândia por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo e demais unidades organizacionais;

III A Câmara Municipal de Vereadores de Uberlândia por meio de sua Comissão Permanente de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho;

IV As Instituições de Ensino Superior, Tecnológico e Profissionalizantes estabelecidas no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

V As Associações, Entidades Representativa de Categoria Econômica ou Profissional, Agentes de Fomento, Instituições Públicas e Privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação domiciliadas no Município de Uberlândia;

VI Os Parques Tecnológicos e de Inovação e as Incubadoras de Empresas Inovadoras de Uberlândia;

VII As Empresas Inovadoras com estabelecimento no Município de Uberlândia, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

VIII Arranjos Promotores de Inovação reconhecidos pelo Conselho Municipal de Inovação.

XIX As Empresas Inovadoras com estabelecimento no Município de Uberlândia nas áreas incentivadas de Micropolos de Tecnologia e Serviços, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

Art. 7º Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Inovação, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

I Internacionalização e comércio exterior;

II Propriedade intelectual;

III Fundos de investimento e participação;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

IV Consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;

V Condomínios empresariais do setor tecnológico;

VI Outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Inovação.

§ 1º O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º As empresas participantes de Incubadoras, Centros de Inovação e Parques Tecnológicos/Inovação, integrantes do Sistema Municipal de Inovação, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir os benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da Inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Inovação e integrantes dos Arranjos Promotores da Inovação APIs.

§ 4º O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Art. 8º Para fazer parte do Sistema Municipal de Inovação à entidade interessada deve tornar público, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de Inovação do Município, submetendo-se a aprovação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, por meio da Agência Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Uberlândia AMDES.

Art. 9º O Sistema Municipal de Inovação promoverá uma política de fomento, prioritariamente, através do desenvolvimento dos Parques Tecnológicos, das Incubadoras de Empresas Inovadoras e dos Arranjos Promotores de Inovação (Clusters) do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO CMI

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Inovação, como órgão de participação direta da comunidade na Administração Municipal, responsável por:

I Formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II Promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação, à realidade local, de técnicas já existentes;

III Promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata a presente Lei;

IV Contribuir na política de inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;

V Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

VI Fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação, conforme estabelecido no artigo 16 desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

VII Deliberar sobre o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Inovação (Clusters) no Sistema Municipal de Inovação e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei;

VIII Acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Inovação e do Plano Executivo Municipal;

IX Definir políticas de aplicação dos recursos do Programa de Incentivo à Inovação a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal;

X Aprovar seu Regimento Interno;

XI Colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros Municípios, Estados, União e, em especial, com os Municípios que integram a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba AMVAP;

XII Propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XIII Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a Economia Verde;

XIV Promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a Economia Verde;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

XV Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos da presente Lei;

XVI Fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Inovação e do Programa Municipal de Incentivo a Inovação, nos termos estabelecidos na presente Lei.

§ 1º A governança do Conselho Municipal de Inovação será exercida pelo Presidente, dois Vicepresidentes, dois Secretários e a Secretaria Executiva.

§ 2º O Conselho Municipal de Inovação reunirá-se ordinariamente quadrimestralmente, ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente e deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros.

§ 3º Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal de Inovação elegerão seus 1º e 2º Vicepresidentes e 1º e 2º Secretários.

§ 4º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo será o Presidente nato do Conselho Municipal de Inovação.

Art. 11. O Conselho Municipal de Inovação será constituído por membros vinculados à Administração Municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, a saber:

I Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo Presidente;

II Secretário (a) Municipal de Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

III Secretário (a) Municipal de Finanças;

IV Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico;

V Secretário (a) Municipal de Gestão Estratégica;

VI Diretor (a) da Agência Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Uberlândia;

VII Presidente ou membro da Comissão Permanente de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho da Câmara Municipal de Vereadores de Uberlândia;

VIII Representante da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba AMVAP e seu respectivo suplente;

IX Representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas SEBRAE e seu respectivo suplente;

X Representante do Centro de Incubação de Atividades Empreendedoras da UFU CIAEM e seu respectivo suplente;

XI Representante da Universidade Federal de Uberlândia UFU e seu respectivo suplente;

XII Representante da Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro IFTM Campus Uberlândia e seu respectivo suplente;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

XIII Representante das Instituições Particulares de Ensino Superior sediadas em Uberlândia e seu respectivo suplente;

XIV Representante das Instituições Particulares de Ensino Técnico Profissionalizante sediadas em Uberlândia e seu respectivo suplente;

XV Representante das Instituições Públicas de Ensino Técnico Profissionalizante sediadas em Uberlândia e seu respectivo suplente;

XVI Representante da Superintendência Regional de Ensino do Estado de Minas Gerais SRE Regional Uberlândia e seu respectivo suplente;

XVII Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais Regional Vale do Paranaíba FIEMG e seu respectivo suplente;

XVIII Representante da União das Empresas do Distrito Industrial de Uberlândia UNEDI e seu respectivo suplente;

XIX Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Uberlândia CDL e seu respectivo suplente;

XX Representante da Associação Comercial e Industrial de Uberlândia ACIUB e seu respectivo suplente;

XXI Representante do I9 Uberlândia Inovação e Tecnologia Empresas do Setor de Tecnologia da Informação e seu respectivo suplente;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

XXII Representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Uberlândia SENAC e seu respectivo suplente;

XXIII Representante da Serviço Social do Comércio em Uberlândia SESC e seu respectivo suplente;

XXIV Representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Uberlândia SENAI e seu respectivo suplente;

XXV Representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais em Uberlândia FECOMÉRCIO/MG e seu respectivo suplente;

XXVI Representante do Centro Industrial e Empresarial de Minas Gerais Regional Uberlândia CIEMG e seu respectivo suplente;

XXVII Representante do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte em Uberlândia SENAT e seu respectivo suplente;

XXVIII Representante do Serviço Social do Transporte em Uberlândia SEST e seu respectivo suplente

XXIX Representante do Sindicato Intermunicipal de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas Gerais SINDTUR e seu respectivo suplente;

XXX Representante do Uberlândia Convention & Visitors Bureau UCVB e seu respectivo suplente;

XXXI Representante da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes em Uberlândia ABRASEL e seu respectivo suplente;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

XXXII Representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Uberlândia CODEN Uberlândia e seu respectivo suplente;

XXXIII Representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais em Uberlândia SINDUSCON/MG e seu respectivo suplente;

XXXIV Representante do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais CRA/MG Regional Uberlândia e seu respectivo suplente;

XXXV Representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais CREA/MG Regional Uberlândia e seu respectivo suplente;

XXXVI Representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Uberlândia SRU e seu respectivo suplente;

XXXVII Representante do Parque Tecnológico de Uberlândia e seu respectivo suplente;

XXXVIII Outros representantes que forem julgados relevantes de instituições Públicas ou Privadas com atuação relevante na área de ciência, tecnologia e inovação, previamente homologados pelo Conselho Municipal de Inovação CMI e seus respectivos suplentes.

XXXIX Outros representantes que forem julgados relevantes dos Arranjos Promotores de Inovação API credenciados pelo CMI, previamente homologados pelo Conselho Municipal de Inovação CMI e seus respectivos suplentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

XXXX Outros representantes que forem julgados relevantes de conselhos profissionais, entidade de classe da sociedade civil organizada, que possuam contribuição relevante na área de ciência, tecnologia e inovação, previamente homologados pelo Conselho Municipal de Inovação CMI e seus respectivos suplentes.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inovação será de dois anos.

§ 2º Para a primeira composição do Conselho Municipal de Inovação, os membros serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre lista submetida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo.

Art. 12. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Inovação funcionará junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo.

Art. 13. Compete à Secretaria Executiva:

I organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Inovação;

II ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Inovação e pela organização de seu protocolo geral;

III coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares;

IV constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Inovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

Art. 14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo alocará, dentre seus quadros, os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O Secretário Executivo do Conselho Municipal de Inovação será um dos assessores chefes ou diretores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo.

SEÇÃO II

DOS ARRANJOS PROMOTORES DE INOVAÇÃO API

Art. 15. O Conselho Municipal de Inovação credenciará, para efeito de incentivos, os Arranjos Promotores de Inovação (Clusters) APIs que forem julgados de interesse da municipalidade, na forma desta Lei.

§ 1º Para fazer jus aos incentivos estabelecidos por esta Lei o requerente deverá fazer parte de Arranjo Promotor de Inovação API credenciado pelo Conselho Municipal de Inovação CMI;

§ 2º A informação sistemática de dados cadastrais e sócioeconômicos, conforme regulamento estabelecido por Portaria do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo é pré-requisito para participar de Arranjo Promotor de Inovação API credenciado;

§ 3º Os Arranjos Promotores de Inovação API deverão atender critérios de propósitos, porte e gestão a serem propostos pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, homologados pelo Conselho Municipal de Inovação CMI e regulamentados em portaria específica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo SEDEIT;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

CAPÍTULO IV

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO.

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Inovação FMI, com objetivo de promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de Uberlândia, sob a forma de programas e projetos.

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO FMI

Art. 17. O Fundo Municipal de Inovação FMI estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo.

Art. 18. O Fundo Municipal de Inovação FMI é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da Municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento de Uberlândia;

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas naturais, pessoas jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação FMI poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientarse segundo regramento de eventual financiador /patrocinador que aportou recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

Art. 19. Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação FMI:

I As transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Minas Gerais, diretamente para o Fundo;

II Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, em valor correspondente a 1% (um por cento) da previsão de receita orçamentária própria anual;

III Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

IX Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com a Prefeitura Municipal de Uberlândia.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que a mesma não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos III a IX deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária do Município de Uberlândia consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II deste artigo.

§ 6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder a dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

Art. 20. Os recursos do Fundo Municipal de Inovação FMI serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos da presente Lei;

I Em percentual mínimo de até 20% (vinte por cento) exclusivamente para fomento à inovação nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em atendimento ao art. 65, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

Art. 21. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de Uberlândia, com:

I Órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Governo do Estado de Minas Gerais e preferencialmente Municípios Associados da Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba AMVAP;

II Entidades privadas, atuantes como ICTI; e

III Redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes dos Arranjos Promotores de Inovação APIs credenciados, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou eventos de interesse público do Município de Uberlândia.

IV Pesquisadores com interveniência de sua ICTI ou empresa;

§1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até 10% (dez por cento) do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada e, enquanto não utilizados na execução do objeto, aplicados no mercado financeiro em fundos lastreados por títulos da dívida pública.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto contratado, deverão ser restituídos ao Concedente, atualizados monetariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

§ 4º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 6º Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) o valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 8º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma Instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando a execução do projeto. Caberá ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 10. Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 11. A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

§ 12. Poderá a Concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos.

Art. 22. É vedada inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas;

II Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V O pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI A transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

Parágrafo único. O Fundo financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 23. O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação será composto pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Secretário Municipal da Educação e por outros três membros, todos não remunerados, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Inovação, entre os seus pares.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo SEDEIT, presidir o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação.

Art. 24. Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação:

I Elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;

II Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV Deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados;

V Deliberar sobre os requerimentos e a concessão de bolsas de pesquisa, em nível de pósgraduação.

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

Art. 25. A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo SEDEIT, por seu titular.

Parágrafo único. São atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo, na qualidade de gestor do FMI:

- I Representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV Autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;
- V Movimentar em conjunto com o Secretário Executivo do Fundo, as contas bancárias do Fundo;
- VI Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- VII Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;
- VIII Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

IX Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

X Firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;

XI Estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e o meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo, de acordo com a legislação municipal aplicável;

XII Analisar e aprovar as prestações de contas;

Art. 26. A Secretaria Executiva do FMI será acumulada pelo Assessor Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo e a função de Contador o FMI, será exercida por um dos servidores municipais, ocupantes de cargo de Contador de Unidade Gestora Municipal ou pelo Contador Geral do Município.

Art. 27. O Fundo Municipal de Inovação é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 28. O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320 de 1964 e Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 29. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em Lei.

Art. 30. Adicionalmente mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, ser multado em até 100% do valor recebido, corrigido monetariamente e poderá ser excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

Art. 31. O projeto contemplado pelo Fundo deverá compreender contrapartida social, na forma de maior acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal de Vereadores relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 33. Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Uberlândia, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 34. Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultados de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.

Art. 35. As propostas selecionadas, poderão ser implementadas por meio de Encomendas parciais ou Ordens de Serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 36. São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção, o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

Art. 37. É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

I Com entidades que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

c) com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

Parágrafo único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de natureza jurídica pública ou privada, sendo o repasse de recursos a todos os partícipes executores, conforme previsto no plano de trabalho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I Priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de mais recursos humanos e capacitação tecnológica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Inovação;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

II Atender a programas e projetos de estímulo às inovações, observada às questões sócioambientais do município;

III. Dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas integrantes de APIs regularmente credenciados no Município.

Art. 39. As autarquias e as fundações municipais definidas como ICTI deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal nº. 10.973, de 1º de dezembro de 2004 e nesta Lei.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação:

Parágrafo único: Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, de fevereiro de 2017.

VEREADOR RONALDO ALVES PEREIRA

2º VicePresidente



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 143/2017

Ver. Ronaldo Alves
Vereador

Justificativa:

A competitividade cada vez mais acirrada e as mudanças cada vez mais rápidas e frequentes nos diversos setores produtivos exigem inovação. Inovação consiste em converter ideias e conhecimentos em novos negócios, produtos, serviços, que geram valor econômico, social e ambiental sustentável concreto nas organizações empresariais. A inovação permite que as indústrias possam crescer com competitividade, responsabilidade e sustentabilidade. Não é só para empresas e indústrias que podem investir muito ou para as que pensam em tecnologia avançada. Inovação é transformar novos conhecimentos em resultados, por meio da articulação das organizações, empresas, universidades, instituições de fomento, ONGs e colocar todos em rede, para favorecer o trabalho das empresas que querem inovar. A inovação já é tema de projetos de lei em algumas importantes cidades brasileiras, como, por exemplo, Florianópolis, Curitiba, dentre outras. Ademais, Uberlândia é uma cidade que possui um DNA inovador, e já conta com diversas iniciativas nesse sentido, a exemplo das áreas incentivadas de Micropolos de Tecnologia e Serviços, que atualmente são quatro, entre outras, que colocarão o Município em poucos anos entre os mais inovadores do país, estabelecendo um Polo Nacional de Tecnologia e Inovação. Ademais, o presente Projeto de Lei dá cumprimento às disposições do artigo 218, da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 3º da Lei Federal n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação).

Ver. Ronaldo Alves
Vereador